



Número: **0020230-95.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

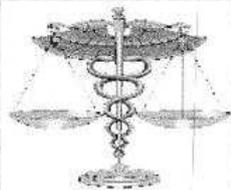
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADELITA NUNES DA SILVA (AUTOR)	ZILMA DE VASCONCELOS BARROS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
UNIAO DOS BARBEIROS E CABELEREIROS DA PARAIBA (REU)	MARCOS LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
IVONE GOUVEIA DOS ANJOS (REU)	
JAMES MEDEIROS DE OLIVEIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20960720	06/05/2019 15:21	[VOL 2][Contestação]	Autos digitalizados



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
DR. Marcos Lucas dos Santos
Av. Almirante Barroso, nº 438 - Sala 407 - 3º andar, Centro
João Pessoa-PB, Fone: (083) 8752-6261 / 9964-2534
E-mail: marcos.lucasadvogado@hotmail.com

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPIATL-PB

PROC. nº 0020230-95.2014.815.2001 (Ação de Usucapião de Bem Imóvel)

Apenso: proc. nº 00098-04.2014.815.2001 ()

CONTESTAÇÃO

UBCP – UNIÃO DOS BARBEIROS E CABELEREIROS DA PARAÍBA, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador e advogado in fine assinado, vêm, perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, por economia processual, levando em consideração que estes autos estão apenso e que são as mesmas partes e o mesmo objeto, ante a toda documentação já apresentada, apresentar **CONTESTAÇÃO**, com pedido **PRELIMINARES**, pelo que expõe e requer:

DAS PRELIMINARES ORA ARGUÍDAS

DO VALOR DA CAUSA

PRELIMINARMENTE, A contestante impugna o valor da causa, tendo em vista que a autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil real) pelo que requer seja retificada para o valor de R\$ 120.000,00, valor este, correspondente ao imóvel objeto da demanda.



DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

PRELIMINARMENTE, requer o Julgamento Antecipado do Mérito, ante a toda documentação acostada, inclusive, as alegações e documentos também acostados ao apenso, onde descaracterizam de plano o pedido de Usucapião, não carecendo de produzir outras provas.

Vejamos o que diz os artigos do NCCP

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I- não houver necessidade de produção de outras provas;

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

DA CONTESTAÇÃO

A autora falta com a verdade, quando diz que mora no imóvel a mais de 18 anos em posse mansa, pacífica e ininterrupta. Entra em contradição, quando diz que em 2012 aceitou a proposta de permuta de um imóvel seu com o imóvel da promovida. Diz ainda em sua contestação na Ação de Anulação, apenas, que: "entre idas e vindas", mora no imóvel desde 2006, recebendo a proposta de permuta em 2012. Logo, se houve idas e vinda, houve interrupção.

Na verdade, restou descaracterizado o Usucapião, tanto pela documentação acostada, tais como, recibos de aluguel, bem como, pelas próprias alegações da autora, quando contesta a Ação Anulatória, apenas.

Frisa-se que, com a contestação nos autos do processo Anulatória, apenso, a própria autora confessa que parou de pagar aluguel, quando aceitou a permuta com o ex-presidente da entidade promovida, bem como, restou provado através da Ata de Reunião Extraordinária, onde ficou explicado que houve uma permuta de aluguel entre a autora e o ex-presidente da promovida.

A promovida, tenta confundir dizendo que, em 2012, recebeu a proposta de permuta do imóvel da autora com o seu imóvel, e concordou com a permuta dos imóveis dizendo que, por essa razão, deixou de pagar o aluguel e assumiu os encargos do imóvel, como IPTU, ou seja, a promovida tenta induzir, que, por ter feito a permuta, achava que o imóvel era seu, porém, entra em contradição, visto que continuou a pagar o aluguel, como faz prova os recibos de 2012 e 2013. Conforme faz prova os recibos nexos no apenso.

Ressalta-se, a má-fé da autora, quando, por ocasião de sua peça contestatória, nos autos em apenso, não falou no pagamento de aluguel, nem



43
R

falou da Ata de Reunião Extraordinária, onde ficou esclarecido que houve uma permuta de aluguel e não a troca de imóveis, anexa.

A promovida, tenta passar para este juízo que é leiga e vulnerável, porém, não é o que demonstrou, quando diz lá em sua contestação, que, ao saber pelos vizinhos e pessoas da entidade autora, que o negócio feito com o ex-presidente Adonias, não tinha validade, ingressou com a Ação de Usucapião, sob alegações falsas que morava no imóvel a mais 18 anos na posse mansa e pacífica.

Com tal atitude, a promovida comprovou sua má-fé, quando tentou adquirir imóvel através do Usucapião, com alegações falsas, dizendo que morava no imóvel a mais 18 anos na posse mansa e pacífica, quando na verdade, havia negociado a permuta de aluguel com o ex-presidente da entidade autora.

A autora por iniciativa própria, requereu à Prefeitura que os recibos de IPTU e TCR da casa onde mora, fossem emitidos em seu nome.

Deve-se esclarecer, que os recibos de IPTU e TCR, assim como os de água e energia, podem, a requerimento do morador do imóvel, serem emitidos em seu nome, isso não quer dizer que o morador é o dono do imóvel.

Portanto, a promovida contesta a alegação de que o imóvel está registrado na Prefeitura em nome da autora, pelos fatos e fundamentos acima.

DO RESSARCIMENTO DO ALUGUEL

Conforme os recibos anexos, a contestante começou a pagar aluguel a partir de maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2012, faltando os meses de julho e outubro. E janeiro, fevereiro e abril/2013, faltando os meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

Os anos de 2012 faltando os meses de julho e outubro, 2013 faltando os meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, de 2014, 2015, 2016 e 2017, não foram pagos nenhum mês, até a presente data, somando um total de 55 meses, e, levando em consideração que o valor médio de um aluguel é de R\$ 500,00, logo a soma dos meses não pagos chega a monta de R\$ 27.500,00, menos os valores pagos referentes aos anos de 2012 e 2013, conforme os recibos anexos, que somam R\$ 1.840,00, chega-se ao valor total a pagar, de R\$ 25.660,00.

Os referidos valores seriam compensados por benfeitorias no imóvel em questão, porém, conforme a contestação no apenso, a contestante, não conseguiu provar quanto gastou com as citadas benfeitorias que diz ter realizado, tendo em vista, que os documentos apresentados pela contestante, são desprovidos de requisitos que lhes deem valor probante.

[Handwritten signature]



A Promovida, Contesta a presente Ação de Usucapião proc. nº 0020230-95.2014.815.2001, face ao conteúdo e documentos anexos a peça contestatória, no apenso, restando provado que houve uma permuta de aluguel, descaracterizando de plano o instituto do Usucapião.

DO PEDIDO

Pelo exposto, a exequente requer a **VOSSA EXCELÊNCIA** o julgamento das preliminares, retificando o falor da causa, e julgamento antecipado o mérito, julgado improcedente a presente demanda, por seus fundamentos legais.

Caso V. Exca., assim não entenda, protesta por todos os meios de prova em direito admitido.

Requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 7.510/86 e do art. 98 do NCPC.

Seja a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da causa.

N. termos, pede e aguarda deferimento

João Pessoa-PB, 25 de agosto de 2017.


MARCOS LUCAS DOS SANTOS
OAB/PB Nº 8679



45
P



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Proc. 0020230-95.2014.815.2001

Vistos, etc.

À impugnação, no prazo de 15 dias.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017

JOSÉ CELIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name of the judge.



CERTIFICADO

Certificado nº 09/18
João Pessoa 30 de 18

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE
SEM FEITO
JUNTADA

JUNTADA
Ressalva de Juntas aos autos nº (1)
P003358582005
João Pessoa, 30 de 18
Pina
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE





*JOSÉ PROCÓPIO DE BARROS
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS*

46
R

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PB.

Proc. 0020230-95.2014.815.2001

ADELITA NUNES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO que promove, nesse r. Juízo, em face da **UBCP – UNIÃO DOS BARBEIROS E CABELEREIRO DA PARAÍBA**, também, ali, igualmente qualificada, vem, por seus advogados e bastante procuradores, legalmente constituídos por instrumento procuratório, à presença de V. Exa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

RESUMO DAS ALEGAÇÕES:

Rua Monsenhor Sabino Coelho, 49 – Centro – João Pessoa-PB CEP 58013-090
Fone: (83) 3221-5067 Fax: (83) 3221-7328
e-mail: zilmabarros@hotmail.com

R





42
R

**JOSÉ PROCÓPIO DE BARROS
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS**

Douto Julgador, em apertada síntese a Requerida busca se desvencilhar da responsabilidade pela humilhação e vexame causados à Autora com a coação que a fez assinar um termo de reconhecimento e parcelamento de dívida que, sequer, havia razão de existir, conforme documentos acostados, mediante ameaça de interrupção no fornecimento de energia elétrica, além da negatização de seu nome por dívida inexistente.

Resumidamente, a Requerida apresentou as seguintes teses defensivas:

Em Preliminar questiona:

- 1) O VALOR DA CAUSA;
- 2) O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO;

Quanto ao mérito:

- 3) RESSARCIMENTO DO ALUGUEL;

Destarte, é a presente para impugnar as teses lançadas em Contestação pela Ré, bem como para tecer considerações sobre seus efeitos nos presentes autos, pedindo vênias para fazê-lo seguindo a ordem acima estabelecida.

PRELIMINARMENTE:

DO VALOR DA CAUSA:

Em sede de contestação, a Requerida questionou o valor da causa atribuído na presente demanda pela Autora, contudo, segundo a jurisprudência dominante, nas ações de usucapião o valor da causa deve corresponder a, no máximo, 1/5 do valor do bem e não a seu valor de mercado.

Rua Monsenhor Sabino Coelho, 49 – Centro – João Pessoa-PB CEP 58013-090
Fone: (83) 3221-5067 Fax: (83) 3221-7328
e-mail: zilmabarros@hotmail.com





**JOSÉ PROCÓPIO DE BARROS
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS**

Por outro lado, apesar do questionamento, a Requerida não juntou qualquer laudo de avaliação de um corretor de imóvel, devidamente inscrito no CRECI, ao contrário, atribuiu um valor de forma deliberada e inconsequente.

Motivo pelo qual a preliminar suscitada não deve ser acolhida.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

No caso em tela, o julgamento antecipado do mérito caracterizaria verdadeiro cerceamento da defesa, vez que a Ação de Usucapião não é resolvida, apenas, com base em documentos, sendo indispensável a produção da prova testemunhal.

Além disso, não cabe à Requerida afirmar que a presente demanda não carece da produção de outras provas, pois cada parte sabe e tem o direito de fazer uso de todos os meios de prova que julgar necessários para alcançar seu objetivo e provar seu direito.

Oportunidade em que a Autora aproveita para informar ao nobre magistrado que pretende produzir prova testemunhal, cujo rol segue abaixo:

- Pedro Carneiro Leal, portador do RG nº. 264.593 – SSP/PB, residente na Rua Irineu Joffily, nº. 148, Jaguaribe, João Pessoa – PB;
- Marisete Monteiro da Silva, portadora do RG nº. 686.064 – SSP/PB, residente na Rua Francisco Rufo nº. 101, Cruz das Armas, João Pessoa – PB.

As testemunhas acima arroladas comparecerão em juízo para provar que a Sr^a. Adelita ocupa o imóvel objeto da lide de forma mansa e pacífica há mais de uma década, bem como que a Autora agiu de boa-fé.

Rua Monsenhor Sabino Coelho, 49 – Centro – João Pessoa-PB CEP 58013-090
Fone: (83) 3221-5067 Fax: (83) 3221-7328
e-mail: zilmabarros@hotmail.com





*JOSÉ PROCÓPIO DE BARROS
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS*

49
R

DO MÉRITO

Neste tópico, basicamente, a Requerida tenta desqualificar e descaracterizar o direito que claramente ampara a Autora, pois é fato que a Sr^a. Adelita reside no imóvel objeto da presente demanda há, aproximadamente, 18 (dezoito) anos.

De fato, em 2012, para sua surpresa o então presidente da UBCP, ora Requerida, disse ser o verdadeiro proprietário daquele imóvel, fazendo-lhe a proposta da troca com o imóvel pertencente à Autora.

Acreditando tratar-se de algo lícito e no intuito de regularizar sua situação de fato, a Autora aceitou, razão pela qual sempre acreditou ser a proprietária do imóvel em litígio, por isso assumiu todos os encargos inerentes ao bem, a exemplo do IPTU.

Inclusive, de desfez das economias que tinha para reformar e deixar a casa por este motivo não pode ser punida, pois sempre agiu de boa-fé e acreditando estar amparada pela lei.

RESSARCIMENTO DO ALUGUEL

Excelência, em relação a este tópico, a Autora pede vênias para apresentar remissivamente os fatos expostos na inicial, bem como nos documentos acostados à mesma, onde acredita ter exposto o necessário acerca dos fatos e de como tudo de fato aconteceu.

Pois, não há sentido em questionar possíveis alugueis se a Autora tinha a convicção e a certeza de que o imóvel era seu, investindo, inclusive, tudo que possuía nele. Além disso, o então presidente da Requerida também nunca pagou aluguel à Sr^a. Adelita pelo imóvel objeto da 'permuta'.

A Requerida afirma ainda, de forma bastante curiosa, que "os documentos apresentados pela contestante, são desprovidos de requisitos que

Rua Monsenhor Sabino Coelho, 49 – Centro – João Pessoa-PB CEP 58013-090

Fone: (83) 3221-5067 Fax: (83) 3221-7328

e-mail: zilmabarros@hotmail.com

R





*JOSÉ PROCÓPIO DE BARROS
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS*

lhes deem valor probante". Não seria a Requerida a própria Contestante? Bem, em relação aos recibos juntados pela Autora, todos são legítimos e foram utilizados para a reforma completa da casa aqui questionada.

Inclusive, não ficou claro qual foi o exame realizado pela Requerida para afirmar categoricamente que tais documentos não têm valor probante.

Assim, não há qualquer lógica nesse questionamento levantado pela Requerida, motivo pelo qual o mesmo não deve ser acolhido.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, sejam as preliminares suscitadas rejeitadas pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Requer ainda seja julgada procedente a presente ação em todos os seus termos, com a consequente declaração de domínio da Autora.

Protesta ainda, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Nesses termos,
Pede e espera Deferimento.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2018.


Zilma de Vasconcelos Barros.
OAB/PB 8.836

Rua Monsenhor Sabino Coelho, 49 – Centro – João Pessoa-PB CEP 58013-090
Fone: (83) 3221-5067 Fax: (83) 3221-7328
e-mail: zilmabarros@hotmail.com



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 7ª Vara Cível

João Pessoa, 19 de Outubro de 2018

Plínio
Analista Judiciário



SI
R



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Proc. 0020230-95.2014.815.2001

Vistos, etc.

Designo o dia 15/08/2018, às 14h30 min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas e das partes.

Intime-se a parte autora para comparecer a audiência, devendo as mesmas e seus patronos comparecer acompanhadas de suas testemunhas, ou requerer a intimação delas dez dias antes da audiência, depositando o valor das diligências.

Intimem-se os confinantes e o Parquet, observando-se o requerimento de fls. 100.

Demais diligências necessárias.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.


JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

1



Termo de assentada da parte autora

processo: 0020230-95.2014.815.2001

Testemunha do Promovente: ALINE PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, RG 2.866.283 SSP/PB, profissão: auxiliar administrativo, endereço: RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 47, TORRE, NESTA.

Testemunha devidamente compromissada, aos costumes disse: “que é filha de ADONIAS, que era presidente da ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS, e que soube através dele que a promovente reside no imóvel desde 2006; que a depoente era quem ia morar no referido imóvel em 2006, e que preferiu deixar que a promovente morasse no imóvel usucapiendo, tendo em vista que havia, a depoente, tido filho naquela época, até que a depoente melhorasse, que de 2006 a 2012 a promovente morou no imóvel a título de permuta provisórias de casas, e que em 2012 houve a permuta definitivamente dos imóveis, que nem pensaram em ir a cartório para registrar esta permuta; que a partir de 2012 a promovente ficou como se fosse dona do imóvel constante da inicial, e que em consequência o pai da depoente ficou com o outro imóvel, que a associação nunca foi dono do imóvel, que o imóvel nunca foi registrado em cartório; que a partir do ano de 2012 todos os tributos em referencia ao imóvel do endereço constante da inicial foram sempre pagos pela promovente; que o pai da depoente foi presidente da associação requerida durante 30 anos; que a partir de 2012 os boletos de água e energia sempre foram pagos pela promovente neste processo de usucapião e promovida no processo em apenso;”

As reperguntas do advogado do promovente, respondeu: “que a promovente no possesso de usucapião fez reformas estruturais no imóvel objeto da lide usucapião a partir do ano de 2012; que de 2006 a 2012 a promovente morou no referido imóvel sem resistência de quem quer que seja”

As reperguntas do adv. do promovido associação dos barbeiros, respondeu: “que o começo da permuta foi em 2006 e que o negócio só foi fechado em 2012; que a promovente do processo de usucapião não pagava aluguel da casa de Mangabeira entre os anos de 2006 e 2012;

As reperguntas do Ministério Público, respondeu: nada requereu.

nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandando o MM Juiz encerrar o presente termo, que vai, devidamente assinado pelos presentes e interessados:

MM Juiz

Representante do Ministério Público:

Advogado do autor:

Advogado do promovido ADELITA:

Advogado do promovido ADONIAS:

Testemunha:

Alina Pereira da Silva



83
2

Termo de assentada da parte autora

processo: 0020230-95.2014.815.2001

Testemunha do Promovido: JOSÉ MANOEL DA SILVA, brasileiro, divorciado, RG 4.309.983 SSP/PB, profissão: aposentado, endereço: AV GENERAL REGO BARROS, Nº 08, MANDACARÚ, NESTA.

Testemunha devidamente compromissada, aos costumes disse: "que tem conhecimento da permuta deste dois imóveis; que não é cabeleiro e que foi pessoa que o presidente da associação atribuía tarefas, que era uma espécie de administrador da associação na época do sucessor de ADONIAS, ou seja, em 2014; que faz esporadicamente alguns serviços para associação, ou seja, que faz alguns bicos para a associação; que na assembleia de 2014, presenciada pelo depoente, não foi aprovada a permuta do imóvel constante da inicial, por ausência de legitimidade de presidente antecessor de fazer a permuta; que não tem conhecimento de alguma assinatura, quer seja em contrato de aluguel quer seja em permuta, entre a promovente e o senhor ADONIAS, ex presidente da associação dos cabeleiros;"

As reperguntas do advogado do promovido associação dos barbeiros, respondeu: "que a promovente do processo de usucapião se encontrava nessa reunião; que a promovente pagou aluguel até o ano de 2012 ao tesoureiro da união de cabeleiros, senhor por nome AGAMENON MDEDEIROS, tendo deixado de pagar a partir de 2012"

As reperguntas do adv. do promovente, respondeu: "que o senhor ADONIAS compareceu a reunião, mas que não se lembra se ele assinou a ata da assembleia, tendo em vista que era outro o responsável; que os recibos de aluguel eram assinados pelo tesoureiro AGAMENON, não sabendo informar até que ano; que os recibos eram entregues a promovente do processo de usucapião; que antes de ADELITA duas pessoas residiram no imóvel usucapiendo e que acredita que a promovente chegou no imóvel por volta de 2009; que os recibos de aluguel eram preenchido exclusivamente por AGAMENON; que tem conhecimento do nome da promovente MARIA ADELITA NUNES, conforme constante nos recibos;"

As reperguntas do Ministério Público, respondeu: nada requereu.

nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandando o MM Juiz encerrar o presente termo, que vai, devidamente assinado pelos presentes e interessados:

MM Juiz:

Representante do Ministério Público:

Advogado do autor:

Advogado do promovido ADELITA:

Advogado do promovido ADONIAS:

Testemunha:

Handwritten signatures of the parties involved in the hearing, including the judge, the public prosecutor, the author's lawyer, the lawyer for the defendant ADELITA, the lawyer for the defendant ADONIAS, and the witness José Manoel da Silva.



59

7^a VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 5º ANDAR - JAGUARIBE
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2475

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data	Hora	Processo	Natureza da audiência
15.08.2018	14:30:00	0020230-95.2014.815.2001	Instrução e julgamento
Juiz de Direito:	JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ		
Promovente(s):	ADELINA NUNES DA SILVA		
Promovido(s):	INVONE GOUVEIA DE NUNES E OUTROS		
Promotor de Justiça:			
Advogado(s):	PROMOVENTE: JUCYAN ANDRE SILVA DE ARAUJO - OAB/PB 19.346; PROMOVIDO UBCP: MARCOS LUCAS DOS SANTOS - OAB/PB 8679;		
Presenças:	PARTES, Sendo o promovido UBCP através de seu presidente ABRAÃO GOMES DA SILVA,		
Ausências:	PROMOVIDA IVONE GOUVEIA E SEU ADVOGADO		

Iniciada a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, verificou-se o comparecimento das partes e de seus advogados, conforme assentada acima, em seguida o MM Juiz se pronunciou, nos seguintes termos: ouvida uma testemunha do autor, que dispensou a oitiva de suas outras testemunhas, e uma testemunha do promovido, que dispensou a oitiva de suas demais testemunhas. Terminada a instrução, com base no artigo 364, §2º do CPC, concedo o prazo de 15 dias, sucessivos, para as razões finais em forma de memorias, assegurada a vista dos autos.

Cientes e intimados os presentes. Nada mais a tratar, mandou o MM juiz encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

 Juiz de Direito

REPRESENTANTE DO MP: _____

PROMOVENTE:

Maria Salete de A. Melo Porto
 2ª Promotora de Justiça
 Cível do Juizado

ADV. DO AUTOR:

OAB/PB 19.346

PROMOVIDO UBCP:

ADVOGADO DO PROMOVIDO: _____

Abraão Gomes da Silva



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada aos autos

Rogério Feliciano Dia 16.
João Pessoa, 18 de 09 de 2018
RF
Analista / Técnico



SS
ARQ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA CIVIL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

RAZÕES FINAIS POR MEMORIAIS COM PEDIDO DE
DE JUNTADA DE DOCUMENTO E ABERTURA DE PRAZO PARA A
PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR

Processo: ~~002030~~-95.2014.815.2001
002030-95.2014.815.2001

Processo Apenso: 0009816-04.2015.815.2001

ADELITA NUNES DA SILVA, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar tempestivamente **RAZÕES FINAIS**, por meio de **MEMORIAIS**, que o faz nos seguintes termos:



56
110

PRELIMINARMENTE - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORAIS - POSSIBILIDADE - SEM PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE CONTRÁRIA

É notória a possibilidade de juntada de documento em sede de alegações finais, desde que não haja prejuízo para a defesa da parte contrária. Além do mais, é possível a juntada de novo documento, desde que não trate de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 319, VI, do Código de Processo Civil).

Portanto e, diante de todo o exposto, requer a juntada de **CERTIDÃO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA QUE A PROMOVENTE NÃO POSSUI NENHUM IMÓVEL EM SEU NOME**, tendo apenas a presente casa, objeto da lide.

Por fim, que seja dado prazo para a parte contrária se manifestar sobre o referido documento, em sede de alegações finais, se for oportuno, para assim, evitar prejuízo de defesa a parte adversa.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme **CERTIDÃO DO CARTÓRIO CARLOS JLYSSES** nos autos 0020230-95.2014.815.2001 (fls. 10), o imóvel situado na Rua Vila Francisco Ruffo, nº 114, no bairro Cruz das Armas, objeto da lide **NÃO ESTÁ REGISTRADO EM NOME DA UNIÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIRO DA PARAÍBA**, não tem o mesmo legitimidade sobre imóvel questionado na presente lide.

Ademais, conforme **CERTIDÃ DE REGISTRO DO CARTÓRIO CARLOS ULYSSES**, fls. 11, dos autos 0009816-04.2015.815.2001, o imóvel de titularidade da **UNIÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIRO DA PARAÍBA** é um terreno sob nº 08, situado hoje na denominada Vila Francisco Ruffo, no bairro Cruz das Armas, ou seja, **NÃO SE TRATANDO DO IMÓVEL** em questão.

I. DOS REQUISITOS DO USUCAPIÃO QUE CONSTAM NOS AUTOS

1. Posse com intenção de dono (*animus domini*): Conforme consta nos autos, desde 2006 a Autora tem a posse mansa e pacífica do imóvel, conforme dito por sua **TESTEMUNHA**, fls. 52, dos



57

autos 0020230-95.2014.815.2001, senão vejamos: “Que de 2006 à 2012 a promovente morou no referido imóvel sem resistência de quem quer que seja”. Corroborando com que a referida testemunha disse, há nos autos **DECLARAÇÃO DOS VIZINHOS** afirmando que por mais de 18 anos a promovente ocupa o imóvel de forma mansa e pacífica, fls. 13/15/22 dos autos 0020230-95.2014.815.2001.

2. Observa-se, ainda, que o período da posse do referido imóvel foi de forma mansa e pacífica, não havendo qualquer resistência de quem quer que seja.

VI. DO DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO DA TESTEMUNHA DA PARTE UNIÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DA PB.

3. Conforme fls. 53, dos autos 0020230-95.2014.815.2001, a parte **UNIÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DA PB**, indicou testemunha o Sr. José Manoel da Silva, que, em seu depoimento, mostrou total desconhecimentos dos fatos ali discutidos, senão vejamos:

4. O mesmo, afirmou que “tem conhecimento da permuta deste dois imóveis” no entanto, logo depois, o mesmo afirma “que não tem conhecimento de alguma assinatura, quer seja em contrato de aluguel, quer seja em permuta, entre a promovente e o Senhor Adonias”. Ora, salta aos olhos o depoimento totalmente contraditório da referida testemunha.

5. O mesmo, afirmou em seu depoimento, ainda, que “a promovente pagou aluguel até o ano de 2012 ao tesoureiro da união de cabeleireiro, o senhor por nome AGAMENON MEDEIROS, tendo deixado de pagar a partir de 2012”. Ora, não consta nos autos nenhum comprovante de aluguel assinado pela Promovente. Ademais, os comprovantes que constam nos autos têm nome de MARIA ADELITA, todavia, o nome da promovente é ADELITA NUNES DA SILVA, ao passo que, nenhuma assinatura constante nos recibos corresponde a real assinatura da promovente, não passando de documentos fajutos, que foge da realidade fática.

6. Por fim, para fulminar o depoimento contraditório da testemunha do promovente, temos que o mesmo afirmou um seguinte “que tem conhecimento do nome da promovente MARIA ADELITA, onde, na verdade, o nome da Promovente é ADELITA NUNES DA SILVA, não tendo conhecimento, se quer, de quem é a real autora dos autos.



58
MP

III. DA MÁ FÉ DO PROMOVIDO

7. Em suma, o promovido alega que é proprietário da casa nº 114, localizada na Vila Francisco Ruffo, no bairro de cruz das Armas, no entanto, conforme **CERTIDÃO DO CARTÓRIO CARLOS ULYSSES**, datada de 16 de maio de 2014, há informação verídica de que **NÃO CONSTA** nenhum registro do referido imóvel.

8. Ademais, a própria **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, através de ofício, nas fls. 55, dos autos 0009816-04.2015.815.2001, que o lote possui cadastro na pessoa da Sra. **ADELITA NUNES DA SILVA**, ao passo que, a mesma, paga IPTU, mostrando, que de fato é a proprietária do referido imóvel.

9. A despeito do mencionado, cumpre ressaltar que tal documento desqualifica a carta de habitação juntado pela parte contrária (fls. 58), pois, **NÃO COMPROVA SER A UBCP** a real proprietária do imóvel.

IV. DA ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS BARBEIROS - FLS. 18/19/20, dos autos nº 0009816-04.2015.815.2001

10. Um dos seus principais argumento é que **“Na referida Reunião, o promovido Adonias, ao se explicar, confessa que negociou com promovida Adelita apenas a troca de aluguel, e não de imóvel, tendo a Sra. Adelita confirmado. Conforme consta na ata de Reunião extraordinária datada de 27.02.2014/20**

11. No entanto, ao consulta a ata Fls. 18/19, não consta em nenhum momento a assinatura do Sr. Adonias, nem tão pouco da Sra. Adelita, ao passo que, os referidos documentos devem ser totalmente desconsiderados, pois, não passam de tentativas de levar o Judiciário ao erro.

V. DAS MELHORIAS FEITAS PELA PROMOVENTE NO IMÓVEL

12. Desde que a Promovente teve a posse mansa e pacífica do referido imóvel, a mesma fez diversas melhorias, conforme se comprova por fotos, fls. 76 a 80 e, por meio de comprovantes de materiais de construção, fls. 81 a 126.



13. Neste norte, destaca-se, que a Promovente jamais iria investir dinheiro na construção e reforma da casa se não tivesse a plane certeza de que a casa era sua. Em verdade, a mesma sempre esteve de boa fé no que se refere à posse do respectivo imóvel.

CONCLUSÃO:

14. Desta forma, por tudo que foi exposto, requer-se a este Douto Juízo, que considere a realidade vivenciada pela promovente, onde a mesma reside de forma mansa e pacífica no imóvel, objeto da lide, possuindo todos os requisitos necessários para a aquisição do mesmo, ademais, a mesma, conforme documento que acompanha as razões, a mesma não possui nenhuma imóvel em seu nome.

15. Ademais, pelo corpo probatório que consta nos autos, salta aos olhos que o Promovido parte **UNIÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DA PB** esta embarcando em um aventura jurídica, pois, conforme vastamente comprovado nos autos, o mesmo, nem de longe, é proprietário do imóvel em questão, razão pela qual, o seu pedido nos autos da AÇÃO de nº 0009816-04.2015.815.2001 deve ser **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

16. Por fim, diante de todo o exposto, pugna a Promovente pela **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO**, declarando a Promovente como proprietária do imóvel em questão.

Termos estes em que, pede deferimento.

João Pessoa 21 de agosto de 2018.

Jucyann André S. Araújo
Advogado - OAB/PB 19.346





ET Eunápio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Titular: Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃ(ÕES).

CERTIDÃO

CERTIFICO autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros de matrículas de Registro Geral do 2º. Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo deles até a presente data não consta nenhum bem matriculado em nome de ADELITA NUNES DA SILVA, Eu,  Flávio José Silva da Costa, o digitei o referido é verdade, dou fé. **Selo Digital: AHG36203-NXQ4 – Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

CPF Nº 012.302.254-12

João Pessoa, 13 de agosto de 2018

O Oficial do Registro



1

EUNÁPIO TORRES - 6º NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, 300 - Altiplano Cabo Branco - João Pessoa / PB
Tel.: (83) 3219-1234 / Fax: (83) 3252-2322 - CNPJ: 09.362.310/0001-20 - www.eunapiotorres.com.br

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



CONCLUSÃO
Faço
Direito da _____ Juiz de
Jeão Pessoa, _____

Analista Técnico

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da - Vara Cível.

Jeão Pessoa, 13 / 09 / 20 / 18

Analista Técnico



61
200

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender ser de direito, sob pena de extinção.

João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao

despacho de fls. _____ foi expedido(a)

_____ Dou fé.

João Pessoa, _____

Téc./Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao

despacho de fls. 61 foi expedido(a)

NF 209 Dou fé.

João Pessoa, 04 / 10 / 18

Téc./Analista Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

Razões Finais Doc. nº _____

João Pessoa, 18 / 10 / 2018

Analista / Técnico



62
4
1



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
DR. Marcos Lucas dos Santos
Av. Almirante Barroso, nº 438 - Sala 407 - 3º andar, Centro
João Pessoa-PB, Fone: (083) 8752-6261 / 9964-2534
E-mail: marcos.lucasadvogado@hotmail.com

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPIATL-PB

PROC. nº 0020230-95.2014.815.2001 (
Ref.: Ação de Usucapião de Bem Imóvel

(Apenso: proc. nº 00098-04.2014.815.2001)

RAZÕES FINAIS

UBCP – UNIÃO DOS BARBEIROS E CABELEREIROS DA PARAÍBA, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador e advogado in fine assinado, vêm, perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, ante a toda documentação já acostada, apresentar **RAZÕES FINAIS**, pelo que expõe e requer:

DA INSTRUÇÃO

Por ocasião da instrução, restou provado e cristalino o direito da promovida, nestes autos de Usucapião. Vejamos:

A testemunha da Promovente, filha do ex-presidente da promovida, em seu depoimento, confirma que a promovente morou no imóvel a título de permuta, alegando que ela a depoente, era quem iria morar no imóvel em questão, e que só não foi por conta de ter tido um filho, tendo seu pai deixado a



promovente morar no imóvel usucapiendo, e ela, a depoente, ficou morando no imóvel da promovente, em mangabeira.

A testemunha da Promovida, em seu depoimento, confirmou que tem conhecimento da permuta entre os dois imóveis. Que presenciou a assembleia na qual a permuta foi discutida e não foi aprovada por ausência de legitimidade do presidente antecessor para fazer a tal permuta. Que a promovente se encontrava nessa reunião.

A ata dessa assembleia encontra-se nos autos, onde o próprio ex-presidente Sr. Adonias, afirma na presença da promovente, que houve uma permuta de aluguel e, inclusive, diz que autorizou a promovente a fazer benfeitoria para descontar no aluguel.

DO MÉRITO

A promovente falou com a verdade desde o início, quando disse que morava no imóvel a mais de 18 anos, em posse mansa, pacífica e ininterrupta.

A promovente entra em contradição, quando diz que em 2012 aceitou a proposta de permuta de um imóvel seu com o imóvel da promovida, ou seja, ela própria se contradiz descaracterizando o usucapião.

Diz ainda em sua contestação na Ação de Anulação(apensa), que: "entre idas e vindas", mora no imóvel desde 2006, recebendo a proposta de permuta em 2012. Logo, se houve idas e vinda, houve interrupção, descaracterizando a posse ininterrupta.

Na verdade, restou descaracterizado o Usucapião, tanto pela documentação acostada, tais como, recibos de aluguel, bem como, pelas próprias alegações da promovente, quando contesta a Ação Anulatória(apensa).

Frisa-se que, com a contestação nos autos do processo Anulatório(apenso), a própria promovente confessa que parou de pagar aluguel, quando aceitou a permuta com o ex-presidente da entidade promovida, bem como, restou provado através da Ata de Reunião Extraordinária, onde ficou explicado que houve uma permuta de aluguel entre a promovente e o ex-presidente da promovida e não a troca dos imóveis.

A promovente, tenta confundir dizendo que, em 2012, recebeu a proposta de permuta do imóvel da promovida, com o seu imóvel, e concordou com a permuta dos imóveis dizendo que, por essa razão, deixou de pagar o aluguel e assumiu os encargos do imóvel, como IPTU, ou seja, a promovida tenta induzir, que, por ter feito a permuta, achava que o imóvel era seu, porém, entra em contradição, visto que continuou a pagar o aluguel, como faz prova os recibos de 2012 e 2013. Conforme faz prova os recibos anexos no apenso.



04
✓

Ressalta-se, que a promovente, quando, por ocasião de sua peça contestatória, nos autos em apenso, não contestou o pagamento de aluguel, nem a Ata de Reunião Extraordinária, onde ficou esclarecido que houve uma permuta de aluguel e não a troca dos imóveis, **anexa**.

Ressalte-se ainda, que, o ex-presidente da promovida, não teria legitimidade para trocar, vender ou doar imóvel da promovida, razão pela qual, ainda que tivesse havida a troca dos imóveis, seria essa passiva de anulação.

A promovente é uma pessoa instruída, é professora, porém, tenta passar para este juízo que é leiga e vulnerável. Não é o que demonstrou quando diz lá em sua contestação no processo anulatório, apenso. Vejamos:

Em sua contestação, no apenso, a promovente diz que: ao saber pelos vizinhos e pessoas da própria promovida, que o negócio feito com o ex-presidente Adonias, não tinha validade, ingressou com a Ação de Usucapião, alegando que morava no imóvel a mais 18 anos na posse mansa e pacífica.

Com tal atitude, a promovente comprovou sua má-fé, quando tentou adquirir imóvel através do Usucapião, com alegações falsas, dizendo que morava no imóvel a mais 18 anos na posse mansa e pacífica, quando na verdade, havia negociado a permuta de aluguel com o ex-presidente da entidade promovida, nestes autos.

A autora por iniciativa própria, requereu à Prefeitura que os recibos de IPTU e TCR da casa onde mora, fossem emitidos em seu nome, isso traduz a intenção da promovente tomar o imóvel para si.

Deve-se esclarecer, que os recibos de IPTU e TCR, assim como os de água e energia, podem, a requerimento do morador do imóvel, serem emitidos em seu nome, isso não quer dizer que o morador é o dono do imóvel.

DO RESSARCIMENTO DO ALUGUEL

Conforme os recibos anexos, a contestante começou a pagar aluguel a partir de **maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2012**, faltando os meses de **julho e outubro**. E **janeiro, fevereiro e abril/2013**, faltando os meses de **março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro**.

Os anos de **2012** faltando os meses de **julho e outubro, 2013** faltando os meses de **março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, de 2014, 2015, 2016 e 2017**, não foram pagos nenhum mês, até a presente data, somando um total de 55 meses, e, levando em consideração que o valor médio de um aluguel é de **R\$ 500,00**, logo a soma dos meses não pagos chega a monta de **R\$ 27.500,00**, menos os valores pagos referentes aos anos de **2012 e 2013**, conforme os recibos anexos, que somam **R\$ 1.840,00**, chega-se ao valor total a pagar, de **R\$ 25.660,00**.





Os referidos valores seriam compensados por benfeitorias no imóvel em questão, como ficou esclarecido na Assembleia acima citada, inclusive, com a presença da promovente, bem como, a promovente também não contestou a compensação das benfeitorias pelo pagamento do aluguel, em sua peça contestatória no processo apenso.

Na verdade, na contestação do apenso, a promovente, não conseguiu provar quanto gastou com as citadas benfeitorias que diz ter realizado, tendo em vista, que os documentos apresentados pela contestante, são desprovidos de requisitos que lhes deem valor probante.

A presente Ação de Usucapião não prospera face ao conteúdo e documentos anexos a peça contestatória, no apenso, restando provado que houve uma permuta de aluguel, descaracterizando de plano o Usucapião, no caso.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a **VOSSA EXCELÊNCIA** a improcedência do processo de usucapião, por seus fundamentos legais.

Reitera o pedido aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 7.510/86 e do art. 98 do NCPC.

Seja a promovente, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa.

N. termos, pede e aguarda deferimento

João Pessoa-PB, 19 de setembro de 2018.


MARCOS LUCAS DOS SANTOS
OAB/PB N° 8679



CONCLUSÃO

Faz-se autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da Vara Cível.

Data/Processo: 18/10/2018

R
Analista/Tribunal

RECURSO EM DESACÓRDÃO
DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL





ARENHO - 0005816042015. P 2
M
66
e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

PROCESSO Nº. 0020230-95.2014.815.2001
AUTOR: ADELITA NUNES DA SILVA

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, instado a se pronunciar no Processo supra indicado, referente a uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, por seu Procurador signatário, declarar que inexistem, nesta data, quaisquer interesses da Fazenda Estadual a ser resguardado no presente feito.

Ante o exposto, requer a juntada da presente manifestação, cuja finalidade é o atendimento ao disposto no artigo 259, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, **sem prejuízo de que nova intimação seja feita ao Estado da Paraíba, caso surjam indícios de propriedade pública sobre o bem usucapiendo, ou mesmo quanto aos imóveis confinantes.**

Pede deferimento.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Procurador do Estado da Paraíba

RAIMUNDO DE PAIVA GADELHA FILHO
Assistente Jurídico - PG



CERTIFICADO
de trabalho
006 - 1000 f.
P 04 18
✓



67
r



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA
MANDADO 006 - MAND NOTIFICACAO (USO GERAL)

PROCESSO: 0020230-95.2014.815.2001 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe : USUCAPIAO

AUTOR : ADELITA NUNES DA SILVA
Endereco: R VILA FRANCISCO RUFFO 114
Bairro : CRUZ DAS ARMAS Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : IVONE GOUVEIA DOS ANJOS E OUTROS
Endereco: R TENENTE EDUARDO CAMBOIM 105
Bairro : CRUZ DAS ARMAS Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, NOTIFIQUE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, A PARTE, NOME E ENDEREÇO INDICADOS, DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO. *****

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

REPRES- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA
ENDERECO - AV JOAO MACHADO 0
BAIRRO - JAGUARIBE CEP -
INTIMEM-SE...OS REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PUBLICAS DA UNIAO, DO ESTADO E DO MUNICIPIO, PARA MANIFESTAREM INTERESSE NA CAUSA.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 29 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9122-3 050 29/11/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE

CIENTE: _____
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

EM 11/12/14

Paulo Márcio Soares Madruga
Procurador Geral Adjunto do Estado



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me a Av.: João Machado nº 394 – Centro, nesta Capital, onde procedi a INTIMAÇÃO da Fazenda Pública Estadual, na pessoa do Procurador Geral-Adjunto, Dr. PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA, dando-lhe conhecimento de todo o teor do mandado; e que, após fazer a leitura do mesmo, exarou seu ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa(PB), 11 de dezembro de 2014.



José Maurício Soares de Lona
Oficial de Justiça



68
t



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Considerando a adesão do Juízo da 7ª Vara Cível ao "Projeto Digitaliza", disciplinado pelo Ato da Presidência nº 12/2019, devolvo os presentes autos ao Cartório para que sejam digitalizados.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ,
Juiz de Direito.

CERTIDÃO
Certifico que MOVIMENTO JUDICIAL
LITAN Nº 117/2019
17 de abril de 2019

